Parágrafo Único — Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 103.º — O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I — Prestação de alimentos;

II — Divida à Fazenda Pública.

SEÇAO III

Das Diárias

Art. 104º — Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único — Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 105º — A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por Decreto do Prefeito.

SEÇAO IV

Do auxilio para diferença de caixa

Art. 106.º — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda correntes, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxilio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇAO V

Do Salário Familia

Art. 107.º — Será concedido salário-familia ao funcionário ativo ou inativo;

I — Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerce atividade remunerada;

II — Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III — Por filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV — Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V — Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI — Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1.º — Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3.º — Considera-se atividade remunerada, suficiente a manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 108.º — Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário familia será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo Único — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 109.º — O pai e a mãe equipara-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 110.º — Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-familia continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1.º — Em se tratando de dependente menor de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-familia passará a ser pago diretamente à ele.

§ 2.º — Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-familia correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

§ 3.º — Caso o servidor não tenha requerido o salário-familia relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 111.º — O salário-familia será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 112.º — Nenhum desconto se fará sobre o salário-familia nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 113.º — Cada cota do salário-familia corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruido.

Art. 114.º — Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de cada salário-familia ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuizo das demais cominações legais.

Parágrafo Único — Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsa, para efeito de instrução de pedido de salário-familia.

SEÇAO VI

Do Auxilio Doença

Art. 115.º — Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde em consequência de doença prevista no art. 82.º, n.º II, o funcionário terá direito, à título de auxilio, a um mês de vencimento.

Art. 116.º — A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres Municipais ou de Instituições de Assistência Social, mediante acordo com o Município.

SEÇAO VII

Das Gratificações

Art. 117.º — Conceder-se-á gratificação:

I — De função;

II — Pela prestação de serviço extraordinário;

III — Pelo exercicio:

a) — Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

b) — Do encargo de Professor ou auxiliar de curso legalmente instituido.

IV — Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único — O disposto no n.º IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do periodo normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 118.º — Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 119.º — Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único — É proibido conceder gratificação de função, pelo exercicio de chefia quando esta atividade for inerente ao exercicio do cargo.

Art. 120.º — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I — Previamente arbitrada pelo Prefeito;

II — Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º — Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor, hora da jornada normal de trabalho.

§ 2.º — Se o serviço extraordinário tiver inicio após às 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 121.º — Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I — O ocupante de cargo de direção de chefia, em comissão ou não;

II — O funcionário que por qualquer motivo, não se encontre em exercicio do cargo.

SEÇAO VIII

Do adicional por tempo de serviço

Art. 122.º — Por cada quinquênio de efetivo exercicio no serviço público municipal, será atribuido ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1.º — O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2.º — O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os periodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3.º — O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gôzo se encontrava na atividade.

CAPITULO VII

Das Concessões

Art. 123.º — Sem prejuizo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I — Casamento;

II — Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 124.º — Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

Parágrafo Único — O transporte poderá ser concedido, igualmente, a uma (1) pessoa da familia do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 125.º — Ao cônjuge ou, na falta dele, a pessoa que provar ter feito despesa em virtude do falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxilio-funeral, correspondente a 1 (um) mês de vencimento ou provento.

§ 1.º — Em caso de acumulação, o auxilio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2.º — A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercicio ao nomeado para preenchê-lo antes de decorrido trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

§ 3.º — O processo de pagamento de auxilio-funeral, terá tramitação sumária, devendo estar concluido no prazo minimo de 72 (setenta e duas) horas, contando da apresentação do atestado de óbito no órgão de administação de pessoal.

Art. 126.º — O vencimento e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 127.º — Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuizo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPITULO VIII

Da Assistência

Art. 128.º — O municipio, diretamente ou não prestará serviços de assitência e Previdência a seus funcionários e respectivas familias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

CAPITULO IX

Do Direito de Petição

Art. 129.º — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 130.º — O requerimento, dirigido a autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único — O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 131.º — O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único — O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 132.º — Caberá recurso:

I — quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II — do indeferimento do pedido de reconsideração;

III — da decisão sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º — O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in-limine".

Art. 133.º — O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabivel, terá efeito devolutivo e suspenso; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 134.º — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II — Em 30 (trinta) dias nos demais casos.

Art. 135.º — O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interesado dele tiver ciência.

Art. 136.º — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabiveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único — A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo da data do ato que a interrompem, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPITULO X

Da Disponibilidade

Art. 137.º — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento integral até ser obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1.º — Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2.º — O funcionário em disponibilidade só auferirá as vantagens compatíveis com a inatividade.

Art. 138.º — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPITULO XI

Da Aposentadoria

Art. 139.º — O funcionário será aposentado:

I — Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II — A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos do sexo feminino;

III — Por invalidez.

§ 1.º — A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença por periodo não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2.º — Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 140.º — O aposentado receberá proventos integrais:

I — Nos casos do n.º II do art. 139.º;

II — Quando invalidado em consequência de acidente no exercicio de sua atribuição ou em virtude de doença profissional;

III — Quando acometido de tuberculose-ativa, alienação mental, neuplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1.º — Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercicio das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º — Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercicio de suas funções.

§ 3.º — A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem emitir ou retardar a providência.

§ 4.º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracteristica.

§ 5.º — Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos do n.º II.

Art. 141.º — Fora dos casos do art. 140.º, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um, trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1.º — Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviços necessários para a aposentadoria integral.

§ 2.º — Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superior.

Art. 142.º — Sempre que houver modificação geral do vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de administração de pessoal, observadas as seguintes regras:

I — O cálculo do reajustamente far-se-á sobre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II — Até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o reajustamento assegurará ao aposentado proventos correspondentes a 80% (oitenta por cento) do padrão de vencimentos;

III — A partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sobre o total do padrão de vencimento;

IV — Para o efeito de cálculo do reajustamento de que trata o artigo observar-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço.

Art. 143.º — Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no n.º III do art. 140.º, será total o reajustamento de que trata o art. 142.º, e independerá de limite de idade.

Art. 144.º — Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço e qualquer outra vantagem atribuida aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Art. 145.º — A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 146.º — É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade de limite.

§ Único — O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 147.º — Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

TITULO IV

Do regime disciplinar

CAPITULO I

Da acumulação

Art. 148.º — É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — A de juiz e um cargo de professor;

II — A de dois cargos de professor;

III — A de um cargo de professor com um outro técnico ou científico;

IV — A de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2.º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercicio de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4.º — A ressalva do § 3.º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 149.º — Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Art. 150.º — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de liberação coletiva.

Art. 151.º — Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa-fé o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

§ 1.º — Provada a má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2.º — Se a acumulação proibida for em campo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPITULO II

Dos deveres

Art. 152.º — São deveres do funcionário:

I — Exação administrativa;

II — Assiduidade;

III — Pontualidade;

IV — Discrição;

V — Urbanidade;

VI — Observar as normas legais e regulamentares;

VII — Obedecer as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII — Representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X — Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI — Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII — Atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPITULO III

Das proibições

Art. 153.º — Ao funcionário é proibido:

I — Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe, permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II — Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — Promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV — Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe salvo os casos previstos em lei;

V — Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuizo da dignidade da função;

VI — Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedades de economia mista ou empresa pública;

VII — Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII — Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

IX — Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

X — Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI — Conceder à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII — Empregar material de repartição em serviço particular;

XIII — Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV — Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;

XV — Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária.

CAPITULO IV

Da responsabilidade

Art. 154.º — Pelo exercicio irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 155.º — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou emissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 156.º — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1.º — A indenização de prejuizo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal, não excedente de décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2.º — Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 157.º — A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 158.º — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPITULO V

Das penalidades

Art. 159.º — Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

§ Único — A infração é punível, que consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 160.º — São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I — Advertência verbal;

II — Repreensão;

III — Multa;

IV — Suspensão disciplinar;

V — Destituição de Chefia;

VI — Demissão;

VII — Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ Único — Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 161.º — Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atende aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 162.º — A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 163.º — A pena de suspensão disciplinar que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1.º — O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercicio do cargo.

§ 2.º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento obrigado, neste caso, o funcionário permanecer em serviço.

Art. 164.º — São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de Chefia:

I — Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II — Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III — Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV — Retardar a instrução ou andamento de processo;

V — Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza politico-partidária;

VI — Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 12.º deste Estatuto.

Art. 165.º — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — Crime contra a administração pública, nos têrmos da lei penal;

II — Abandono de cargo;

III — Incontinância pública e escandalosa, vicios de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV — Insubordinação grave em serviço;

V — Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular salvo se em legitima defesa;

VI — Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII — Revelação do segrêdo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX — Incidência em qualquer das proibições de que tratam os n.ºs V e XIII, do art. 153.º.

§ 1.º — Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2.º — Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que durante 12 (doze) meses, faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpeladamente, sem causa justificada.

Art. 166.º — O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamente.

Art. 167.º — Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos n.ºs I, VI, VII e VIII do art. 165.º.

Art. 168.º — Será cassada a disponibilidade de ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade: